



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 44/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90051/2025 - FUNDHACRE

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0039.013802.00050/2024-23

O Pregoeiro indicado por intermédio da Portaria SEAD nº. 990 de 03 de setembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.856 de 05 de setembro de 2024, passará a fazer à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N.º 051/2025 - COMPRASGOV nº 90051/2025 - FUNDHACRE**, Constitui objeto da presente licitação o **Registro de preços para Aquisição de materiais elétricos, materiais hidráulicos e materiais diversos, para atender as necessidades da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE**.

O **Pregão Eletrônico SRP N.º 051/2025 - COMPRASGOV nº 90051/2025 - FUNDHACRE**, teve sua sessão de abertura marcada inicialmente para o dia **17.02.2025** às 09h:15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lances, após o encerramento da rodada de lances, foi dado início ao julgamento das propostas.

A licitação se deu pelo critério de Menor Preço por Lote, dividida em 03 (Três) Lotes e um total de 146 (Cento e Quarenta e Seis) itens.

Logo após o Pregoeiro analisou o Sicafe e Ceis das empresas classificadas e estas não tinham restrições impeditivas de participar do certame

Para dar celeridade no certame o pregoeiro solicitou o envio de propostas e habilitação das empresas classificadas : **A MAGALHAES MENDONÇA**, para o Lotes I e III, e **AD COMERCIO E SERVIÇO**, referente ao Lote II, conforme item 9.22 do edital e foi recebida dentro do prazo

Após análise das propostas e documentação enviadas via-sistema, foi analisado os documentos que não tinham sido enviados no comprasgov e encontrava-se no SICAF, o pregoeiro constatou que as empresas estavam de acordo com o edital, em seguida foram habilitadas para os referidos lotes.

Após a fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso momento este que as empresas **AD COMERCIO E SERVIÇO** e **JR DISTRIBUIDORA LTDA**, registraram a intenção de recurso, nos Lotes I, E III. Assim, foi aberto o prazo para que as licitantes apresentassem suas razões de recurso, e as demais licitantes caso queiram, apresentem suas contrarrazões. Ata de Julgamento Sei nº (0014669158)

2. DA INTENÇÃO DO RECURSO

A empresa **AD COMERCIO E SERVIÇO**, manifestou via sistema COMPRASNET a intenção de recurso, nos Lotes I e III Sei nº (0014357768)

A empresa **JR DISTRIBUIDORA LTDA**, manifestou via sistema COMPRASNET a intenção de recurso, nos Lotes I e III (0014357768)

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **AD COMERCIO E SERVIÇO** não apresentou as razões recursais, Sei nº (0014624168)

A empresa **JR DISTRIBUIDORA LTDA**, apresentou as razões recursais, conforme anexo no SEI nº (0014624179).

JR DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.412.571/0001-92 e inscrição estadual nº. 01.059.778/001-02, estabelecida na cidade de Rio Branco/Acre, Rua Valdomiro Lopes, nº 2158, Bairro da Paz, CEP 69.919-256, Sala 02, telefone (68) 99601-9029, E-mail: jristribuidoraacre@gmail.com, representada por seu proprietário Ruan Carlos Lima da Silva, portador da cédula de identidade RG 10944672 SSP/AC e CPF 012.847.942-61, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO ao ato administrativo que julgou e habilitou a empresa A. MAGALHÃES MEDONÇA LTDA no Pregão Eletrônico SRP nº 051/2025.

II DOS FATOS

A abertura do certame ocorreu em 17/02/2025, na qual esta requerente, foi umas das licitantes participantes. O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de materiais elétricos, materiais hidráulicos e materiais diversos, visando atender as necessidades da Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE

A empresa A. MAGALHÃES MEDONÇA LTDA, foi arrematante dos LOTES I e III, tendo sua proposta aceita e posteriormente sendo habilitada. Todavia, a empresa em comento não poderia ser considerada vencedora do certame, haja vista não atender ao item 11.3 do edital, relativa à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica do edital

III- DA FALTA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37 caput, afirma que a Administração Pública deverá obedecer os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência ao realizar todos os seus atos

Do mesmo modo o art. 5º da Lei 14.133/2021 afirma que os processos licitatórios, deverão respeitar, dentre outros, os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, publicidade e segurança jurídica, ao realizarem contratações públicas

Deste modo, o edital em comento em seu item 11, elenca os requisitos de habilitação. No item 11.3.3, o qual aborda sobre a qualificação econômico-financeira, afirma que:

Sendo assim, é possível notar que para uma licitante ser considerada habilitada, teria que cumprir os requisitos acima elencados, dentre eles, apresentar balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios financeiros.

Todavia, em análise aos documentos de habilitação da requerida, A. MAGALHÃES MEDONÇA LTDA, ganhadora dos Lotes I e III, notou-se a falta dos balanços patrimoniais dos 2 últimos exercícios, conforme observado na imagem

A requerente abriu todos os arquivos enviados pela requerida, e não encontrou em nenhum dos anexos, acima elencados, os balanços patrimoniais. Deste modo, restou-se confusa a decisão do Ilmo. Pregoeiro(a), ao habilitar a requerida, sendo que está não cumpriu com os termos do edital.

Conforme preconizado na Constituição Federal, as exigências de qualificação econômica são essências à garantia de que a licitante vencedora terá condições de cumprir com as obrigações do certame, vejamos o inciso XXI do art.37 da CF:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A Lei 14.133/2021 trouxe diretrizes com a intenção de reduzir riscos de fraude, conforme afirma Marçal Justen Filho (2021), no sentido de que os dados dos últimos dois anos fiscais de uma empresa servem de subsídio para avaliar a evolução de sua situação financeira e detectar possíveis práticas enganosas, conhecidas como "maquiagem de balanços". Comparando os registros contábeis dos dois períodos, pode-se verificar a consistência das demonstrações mais recentes em relação às anteriores, ajudando a garantir a fidedignidade dos dados apresentados, mitigando, em parte, os riscos de adulteração de informações relevantes para o cálculo de indicadores e coeficientes.

Sendo assim, o não cumprimento das condições estabelecidas no item 13.3.3 do edital por parte da empresa A. MAGALHÃES MENDONÇA LTDA, compromete a legalidade do processo. Nesse sentido, cabe aludir o acórdão TJMG, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas

no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documento. (TJ-MG - AC: 10000170604367002 MG, Relator.: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021)

De antemão, mesmo que a requerida tenha anexado o balanço patrimonial no SICAF, os demais licitantes não possuem acesso ao registros de outras empresas, pois tal consulta não é pública.

Case a requerida tenha enviado o balanço patrimonial por e-mail ou ainda disponibilizado via SICAF o mesmo deveria ter sido anexo ao processo eletrônico pelo Ilmo. Pregoeiro(a), para que todos os licitantes OU QUALQUER CIDADÃO tivessem acesso para analisar, conforme preconiza o princípio da transparência elencado no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art.5º da Lei 14.133/2021, o que claramente não ocorreu no processo em questão

Deste modo resta prejudicado a lisura do processo carecendo de transparência para sua validação.

III.I - PREÇOS INEXEQUIVÉIS

É entendido que um dos objetivos do pregão eletrônico é ampliar a concorrência fazendo com que a Administração obtenha os melhores preços do mercado, assegurando a economicidade e reduzindo os custos administrativos.

O pregão eletrônico em comento possuía valor de caráter sigiloso. Ocorre que em recente decisão do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2.190/2024, entendeu que, após a fase de lances, o sigilo pode ser flexibilizado, buscando garantir que a negociação de preços ocorra de forma mais efetiva, evitando tratamento desigual das licitantes

No processo em análise, a Administração manteve, mesmo após a fase de lance o valor estimado (orçamento), em sigilo, vejamos o sistema:

Tal decisão, dificulta a lisura, a transparência e eficiência do certame, pois os demais licitantes ficam impossibilitado de analisar se a Administração realmente está comprando conforme o valor de mercado, se a empresa possui habilitação financeira para esta contratação e ainda se os preços ofertados encontram-se dentro dos limites de exequibilidade

Ao analisar os lances ofertados pelos licitantes, nota-se uma grande divergência de preços, entre os lotes (lote I e III) arretados pela requerida, e os demais licitantes, vejamos:

Deste modo, quando os licitantes visualizam tal divergência de preços, com o valor da contratação sigiloso ficam de "mãos atadas", pois não possuem nenhum valor referencial, para averiguarem a legitimidade dos preços ofertados, podendo acarretar uma negociação inadequada, nulidade do certame, e insegurança jurídica

Devemos recordar que a Administração Pública não deve se limitar apenas aos preços ofertados pelos licitantes, pois a modalidade de licitação pregão eletrônico não é um leilão onde vence quem oferece o menor lance.

Com o orçamento sigiloso como que as demais licitantes poderiam averiguar a inexequibilidade? Como poderiam solicitar alguma diligência? Sendo notório a ofensa ao princípio da publicidade no certame

Com a falta de apresentação do balanço da licitante, e com o orçamento sigiloso também não foi possível analisar o seu patrimônio líquido, pois conforme o item 11.3.3 do edital em comento a licitante deverá comprovar ter patrimônio líquido igual ou superior 10% do valor estimado da contratação, vejamos:

Deste modo é notório que a Administração não arguiu com os princípios basilares do processo licitatório, pois não houve transparência a todos os atos do certame, inibindo a igualdade de condições a todos os licitantes. Diante das ilegalidades acima mencionadas, pugna-se pelo retorno do certame a fase de julgamento e habilitação, tendo em vista a autotutela inerente a Administração Pública para que possam ser sanadas as irregularidades ocorridas no certame

IV- DO PEDIDO

Em face do exposto requer que seja julgada procedente o presente recurso, em detrimento de:

a) Que seja retomada a fase de julgamento do certame, sendo dada publicidade ao valor estimado da contratação.

b) Que seja INABILITADA a requerida A. MAGALHÃES MEDONÇA LTDA, pois não cumpriu com os requisitos de habilitação elencados no edital, pela falta de apresentação de documentos obrigatórios (balanço patrimonial), conforme disposto no art.69, inciso I, da Lei 14.133/2021.

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa A MAGALHAES MENDONÇA apresentou as contrarrazões, Sei nº (0014625351)

A. MAGALHÃES MENDONÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.746.624/0001-92, com sede na Rua Coronel Braandão, nº 852, Sala 01, Bairro Centro, CEP: 69.930-000, Xapuri, Estado do Acre, telefone (68) 99257-3299, E-MAIL: apamxp@outlook.com, neste ato representada pelo proprietário Sr. Ailson Magalhães Mendonça, inscrito no CPF nº 992.815.702-20, portador de RG nº 10291482 SSP/AC, vem Respeitosamente apresentar, CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa JR DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.412.571/0001-92, contra o ato administrativo que julgou e habilitou a empresa A. MAGALHÃES MEDONÇA LTDA no Pregão Eletrônico SRP nº 051/2025, com as razões a seguir aduzidas

II – DOS FATOS

A empresa JR Distribuidora LTDA interpôs recurso administrativo alegando a indevida habilitação da empresa A. Magalhães Mendonça LTDA nos Lotes I e III do Pregão Eletrônico SRP nº 90051/2025. O recurso fundamenta-se, na alegação de não atendimento ao item 11.3 do edital, quanto aos documentos relativos à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica do edital, essencialmente, referente os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, bem como na suposta inexequibilidade dos preços ofertados. Entretanto, as alegações da recorrente não se sustentam, conforme será demonstrado a seguir.

III – DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

O recurso interposto pela empresa JR DISTRIBUIDORA LTDA alega que a empresa A. MAGALHÃES MENDONÇA LTDA não apresentou os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, contrariando o item 11.3.3 do edital e o art. 69, I, da Lei 14.133/2021. Todavia, essa alegação não procede, uma vez que os referidos documentos foram devidamente anexados ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF) antes da fase de habilitação, atendendo plenamente o disposto no subitem 11.1 e 11.2 do edital que dispõe nos seguintes termos

11.1 A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e qualificação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018. (grifos nosso)

11.2. A verificação no SICAF ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante classificado em primeiro lugar. (grifos nosso)

O SICAF é um sistema oficial do Governo Federal utilizado para centralizar documentos cadastrais e certidões das empresas interessadas em participar de licitações públicas. A empresa recorrida, A. Magalhães Mendonça LTDA, atendeu integralmente às exigências editalícias, tendo apresentado a documentação exigida do edital por meio do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, exceto a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos Negativa da Dívida Ativa do Estado, conforme exigência constante na alínea “c” subitem 11.3.2 do edital, em razão do sistema SICAF não dispor de campo para anexar a certidão.

Dessa forma, após a convocação de anexo, muito embora, a empresa recorrida A. Magalhães Mendonça LTDA, não possua a obrigatoriedade de enviar os documentos de já cadastrados no SICAF, em atenção ao princípio da transparência, a mesma até tentou anexar toda a documentação através de pasta compactada/zipada, no entanto, o sistema recusou o envio do arquivo no formato compactado.

Dessa forma, e empresa começou e realizar o envio dos documentos individualmente, a começar pela Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos Negativa da Dívida Ativa do Estado, que não se encontrava cadastrada no SICAF, assim como, dos demais documentos já cadastrados no SICAF

Porém, a empresa não teve tempo suficiente para envio de todos os documentos individualmente, razão pela qual justifica-se o envio de apenas uma parte da documentação no processo eletrônico.

Portanto, não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade na habilitação da empresa A. MAGALHÃES MENDONÇA LTDA, sendo justa e acertada a decisão do Ilmo. Pregoeiro em na HABILITAÇÃO da empresa recorrida A. MAGALHÃES MENDONÇA LTDA na presente licitação

IV – DO ACESSO À DOCUMENTAÇÃO VIA SICAF

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o SICAF é o sistema oficial para a verificação da regularidade documental dos licitantes, e os órgãos públicos podem realizar a consulta diretamente, sem a necessidade de anexação dos documentos ao processo eletrônico. A recorrente, ao alegar que não teve acesso aos balanços patrimoniais, ignora o fato de que a Administração Pública possui meios de conferência independentes.

O recurso alega que os demais licitantes não tiveram acesso ao balanço patrimonial da empresa vencedora. No entanto, não há exigência legal ou editalícia que obrigue a disponibilização dos documentos a outros licitantes, sendo o acesso à documentação restrito à Administração Pública, que é a responsável pela análise e julgamento.

Além disso, o próprio Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, reforça que o SICAF pode ser utilizado para habilitação dos licitantes, dispensando a apresentação de documentos em meio físico ou anexo ao sistema do pregão eletrônico, sendo o SICAF um meio legítimo e suficiente para comprovação da habilitação das licitantes.

Porém, cumpre destacar que caso julgue necessário a empresa recorrente JR DISTRIBUIDORA LTDA possui o direito de solicitar formalmente, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a disponibilização dos documentos apresentados pela recorrida A. MAGALHÃES MENDONÇA LTDA, garantindo a transparência e a publicidade dos atos administrativos. Tal solicitação pode ser realizada mediante requerimento direcionado ao órgão responsável pelo certame, assegurando a ampla fiscalização do procedimento licitatório, em conformidade com os princípios da administração pública.

V – DA INEXISTÊNCIA DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS

O recorrente alega que os preços apresentados pela A. MAGALHÃES MENDONÇA LTDA são inexequíveis. No entanto, não apresenta qualquer comprovação técnica ou econômica que demonstre essa alegação, limitando-se a argumentar que houve divergência de preços entre os concorrentes

A modalidade de pregão eletrônico visa garantir a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo natural que existam diferenças de preços entre os licitantes, sendo sua alegação meramente especulativa.

Além disso, a Administração Pública tem plena autonomia para verificar a exequibilidade das propostas, podendo exigir justificativas e realizar diligências caso necessário. No presente caso, a Administração não identificou qualquer indicio de inexequibilidade, razão pela qual classificou e aceitou a proposta da recorrida A. MAGALHÃES MENDONÇA LTDA.

VI – DA ATUAÇÃO DA RECORRIDA EM ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO

Cabe nos informar e esclarecer que a empresa recorrida A. MAGALHÃES MENDONÇA LTDA conforme se comprova através da 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA, realizou a abertura de uma filial no Município de Eitaciolândia-AC, com objetivo de expandir suas atividades comerciais.

Assim, como é de conhecimento público o Município de Eitaciolândia-AC, está incluído na Área de Livre Comércio (ALC), que por sua vez, são áreas delimitadas para reduzir ou eliminar barreiras comerciais entre diferentes países.

As Áreas de Livre Comércio oferecem benefícios como Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para produtos nacionais ou nacionalizados, manutenção e utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, etc

As áreas de livre comércio, no Município de Eitaciolândia-AC, assim como, nos municípios de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, foram criadas pela Lei Federal nº 8.857, de 8 de março de 1994, bem como, regulamentada pela Lei Estadual nº 1.215 de 28 de novembro de 1996 e Lei Estadual nº 3.935, de 7 de abril de 2022, que dispõem sobre incentivos fiscais para as áreas de livre comércio do Acre

Dessa maneira, tais incentivos fiscais que são bastante expressivos e variam a depender cada atividade comercial, impactam diretamente nos preços dos produtos comercializados

Assim sendo, a recorrida A. MAGALHÃES MENDONÇA LTDA atua em uma Área de Livre Comércio, o que lhe confere benefícios fiscais que impactam diretamente na precificação dos produtos ofertados. Tais benefícios incluem redução ou isenção de tributos incidentes sobre mercadorias, permitindo que a empresa pratique preços mais competitivos sem comprometer a exequibilidade da proposta. Esse fator explica a diferença de valores entre os concorrentes e está em conformidade com as normas que regem os incentivos fiscais nessas regiões

Portanto, a empresa A. MAGALHÃES MENDONÇA LTDA foi regularmente habilitada, com base em documentos válidos e dentro das exigências do edital, assim como, apresentou proposta mais vantajosa para a administração para os LOTE I e III, razão pela qual não há fundamento para retomada a fase de julgamento do certame

Ademais, todos os atos do certame foram conduzidos com base nos princípios da publicidade e isonomia, garantindo igualdade de condições entre os licitantes

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente JR Distribuidora LTDA, mantendo a ACEITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa A. MAGALHÃES MENDONÇA LTDA, para os LOTE I e III, assim como, a sua HABILITAÇÃO no certame, e a validade do julgamento realizado no Pregão Eletrônico SRP nº 90051/2025, declarando a empresa A. MAGALHÃES MENDONÇA LTDA, como plenamente VENCEDORA para os LOTE I e III.

No ensejo, para que não paire quaisquer dúvidas quanto a plena habilitação da empresa A. MAGALHÃES MENDONÇA LTDA na presente licitação, juntamos na presente contrarrazões, a documentação de habilitação completa da empresa

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

6. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

6.1 A empresa JR DISTRIBUIDORA LTDA, alegou em seu recurso, em suma, o seguinte motivo:

a) A empresa A MAGALHAES MENDONÇA não apresentou na habilitação os 2 (dois) Balanços Patrimoniais conforme ITEM 11 DA HABILITAÇÃO SUBITEM 11.3.3 Qualificação Econômico-Financeira alínea "C"

b) Alega também que ficou impossibilitada de analisar o Balanço Patrimonial da saúde financeira da recorrida, informando que a empresa poderia não possuir um Balanço com Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma da lei, de acordo com o §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

6.2 DIANTE DOS FATOS NARRADOS: Ao analisar o recurso, contrarrazões e a documentação no sistema Compras.gov e Sicafe apresentadas pela licitante recorrida, o pregoeiro não acata o recurso pelo os seguintes motivos, foi constatado que os Balanços apresentados encontrava-se no SICAF estando de acordo com o edital Sei nº (0014625374) possuindo assim toda a qualificação econômica e financeira com capacidade da execução do objeto licitado. O Valor da licitação para os lotes I E III foi de R\$ 785.180,58 e a proposta Vencedora R\$ 300.816,37, e com um Patrimônio Líquido de R\$ 430.806,00 não há dúvidas quanto a sua capacidade. Sendo assim para dirimir quaisquer divergências ou dúvidas será disponibilizado no Portal de Licitação do Estado do Acre -ADM toda a documentação da A MAGALHAES MENDONÇA. Com relação ao questionamento do sigilo do valor da licitação, informo que Estado do Acre através da SELIC adota o Sistema de caráter sigiloso das licitações antes da abertura do certame, sendo disponível para quem desejar saber o valor posterior.

PASSIVO
 PASSIVO CIRCULANTE
 FORNECEDORES
 FORNECEDORES DE MERCADORIAS
 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
 IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER
 IMPOSTOS A PAGAR
 OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA
 OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL
 SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR
 OUTRAS OBRIGAÇÕES
 OUTRAS OBRIGAÇÕES
 OUTRAS CONTAS A PAGAR
 PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 CAPITAL SUBSCRITO
 CAPITAL SOCIAL
 LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS
 LUCROS ACUMULADOS
 RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
 RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2023 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 474.925,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil novecentos e vinte e cinco reais)

AILSON MAGALHÃES MENDONÇA
 SÓCIO - ADMINISTRADOR
 CPF: 992.815.702-20

EVERALDO NASCIMENTO DE CASTRO
 Reg. no CRC - AC sob o No. 000715/O
 CPF: 359.800.362-53

144	200016499 - ADESIVO; EM SILICONE; 280 G	Unid	10	9	100016499 / Adesivo de Silicone	29,00	290,00
145	EXTENSÃO DE FIO ELÉTRICO - 05 metros; 03 entradas	Unid	3	2	Liege / Extensão	32,00	96,00
146	100016061 - EXTENSÃO DE FIO ELÉTRICO - 20 metros	Unid	3	2	Liege / Extensão	79,00	237,00
VALOR DO LOTE III						297.302,57	
VALOR TOTAL DA PROPOSTA (LOTE I E III)						300.816,37	

Nossa proposta tem o preço global fixado em: **R\$ 300.816,37** (trezentos mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos).

O prazo de entrega: Conforme especificação constante no Termo de Referência.

O prazo de validade da proposta será de **90 (noventa) dias**, contados a partir da apresentação desta proposta.

Rua Coronel Brandão, nº 852, Sala 01, Bairro Centro, CEP: 69.930-000, Xapuri, Estado do Acre – Fone (68) 99257-3299 / E-mail: apamxp@outlook.com



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

Dados do Fornecedor

CNPJ: 16.746.624/0001-92 DUNS®: 903326737
 Razão Social: A. MAGALHAES MENDONCA LTDA
 Nome Fantasia: APAM
 Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Dados do Balanço Anual - 12/2023

Exercício Financeiro: 01/2023 a 12/2023 Validade: 06/2025

Certidão de Falência / Recuperação

Data de Validade: 13/03/2025
 Código de Controle: 002440013

Dados do Balanço Anual - 12/2022

Exercício Financeiro: 01/2022 a 12/2022 Validade: 06/2024

Vejam os que Diz o Edital:

11 DA HABILITAÇÃO

(...)

11.1 A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à **qualificação econômica financeira** e qualificação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018.

11.2 A verificação no SICAF ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante classificado em primeiro lugar

c) O licitante deverá comprovar através seu balanço do último exercício social, que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma da lei, de acordo com o [§4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021](#).

(...)

7. DA CONCLUSÃO

7.1 Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de Novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço do recursos apresentado tempestivamente pela empresa e decido:

7.2 JULGAR IMPROCEDENTE, as razões do recurso apresentado pela empresa **JR DISTRIBUIDORA LTDA**, mantendo inalterada a decisão tomada na sessão do dia **17/02/2025** que declarou vencedora a empresa **A MAGALHAES MENDONÇA** para os lotes **I E III**

Na oportunidade, atendendo o que dispõe o art. 164, §2º e parágrafo único da Lei nº 14.133/21, faço subir os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na qualidade de Autoridade Superior (SELIC) para manifestação.

Rio Branco Acre - 14 de Março de 2025

Valdemir Januário de Almeida
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria SEAD nº. 990/2024



Documento assinado eletronicamente por **VALDEMIR JANUÁRIO DE ALMEIDA**, Pregoeiro, em 14/03/2025, às 09:53, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014669496** e o código CRC **674D16A2**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 202/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0039.013802.00050/2024-23
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 051/2025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E DIVERSOS
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE: JR DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDA: A MAGALHÃES MENDONÇA LTDA
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa Jr Distribuidora LTDA, em face da classificação e habilitação da empresa A Magalhães Mendonça LTDA perante o certame licitatório, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 051/2025, teve a sua sessão pública de abertura realizada no dia 17/02/2025, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação.

Após o resultado da classificação das empresas vencedoras, foi concedido o prazo para o registro da intenção de recurso administrativo, momento em que a empresa Jr Distribuidora LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

O motivo da intenção de recurso administrativo consiste na classificação e habilitação da empresa A Magalhães Mendonça LTDA para os lotes I e III, pelo possível descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira e exequibilidade da proposta de preços ofertada.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar as razões do recurso administrativo.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa Jr Distribuidora LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, a empresa Jr Distribuidora LTDA apresentou suas razões de recurso administrativo.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa A Magalhães Mendonça LTDA apresentou seus memoriais.

VII – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Com base nas razões apresentadas, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº (0014669496).

VIII – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é a *aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Cabe destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre zelando pelo princípio da competitividade.

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Em análise do recurso administrativo interposto pela licitante Jr Distribuidora LTDA, verifica-se que o motivo da sua irrisignação consiste na classificação e habilitação da empresa A Magalhães Mendonça LTDA.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A empresa recorrente Jr Distribuidora LTDA alega que a empresa A Magalhães Mendonça LTDA descumpriu com a exigência de qualificação econômico-financeira disposta no subitem 11.3.3, alínea “B” do Edital, referente ao balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações da empresa em questão.

Vejamos o disposto do subitem 11.3.3, alínea “B” do Edital, a seguir:

11.3.3 - Qualificação Econômico-Financeira:

[...]

B - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme estabelece o [Art. 69 da Lei 14.133/2021](#).

b.1) O último exercício social para o registro dos balanços nos órgãos competentes será aquele estabelecido no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, qual seja, 30 de abril do ano seguinte. Tal prazo, não se aplica as empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que será até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

Lembrando que o Pregoeiro deve proceder com a verificação dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Vejamos a seguir:

11.1. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e qualificação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018.

11.2. A verificação no SICAF ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante classificado em primeiro lugar.

[...]

11.5. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe e documentos complementares (quando for o acaso) serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do(a) Pregoeiro(a), sob pena de inabilitação.

Em análise detida dos documentos de qualificação da empresa A Magalhães Mendonça LTDA, verifica-se que os documentos exigidos na fase de habilitação se encontram acostados junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), exceto a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos Negativo da Dívida Ativa do Estado.

Porém, após a convocação realizada pelo Pregoeiro a empresa A Magalhães Mendonça LTDA encaminhou a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos Negativo a Dívida Ativa do Estado.

Outro ponto importante a destacar é que a empresa A Magalhães Mendonça LTDA sagrou-se vencedora dos lotes I e III com o valor total da proposta de preços no importe de R\$ 300.816,37 (trezentos mil e oitocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), vejamos a seguir:

144	200016499 - ADESIVO: EM SILICONE; 280 G	Unid	10	9	PREÇO UNITÁRIO / Adesivo de Silicone	29,00	290,00
145	EXTENSÃO DE FIO ELÉTRICO - 05 metros; 03 entradas	Unid	3	2	Preço / Extensão	32,00	96,00
146	100016061 - EXTENSÃO DE FIO ELÉTRICO - 20 metros	Unid	3	2	Preço / Extensão	79,00	237,00
VALOR DO LOTE III							297.302,67
VALOR TOTAL DA PROPOSTA (LOTE I E III)							300.816,37

Em atendimento da exigência de qualificação econômico-financeira disposta no subitem 11.3.3, alínea "C" do Edital, concernente a comprovação do patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da contratação, assim a empresa A Magalhães Mendonça LTDA deve comprovar o patrimônio líquido no valor de R\$ 30.081,63 (trinta mil oitenta e um reais e sessenta e três centavos).

Vejamos o balanço patrimonial da empresa A Magalhães Mendonça LTDA, a seguir:

PASSIVO	474.925,00C
PASSIVO CIRCULANTE	44.319,00C
FORNecedores	35.660,00C
FORNecedores DE MERCADORIAS	35.660,00C
OBRIGações TRAbALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	2.320,00C
OBRIGações COM O FISCAL	2.320,00C
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	3.589,00C
OUTRAS OBRIGações	2.550,00C
OUTRAS CONTAS A PAGAR	2.550,00C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	430.606,00C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200.000,00C
CAPITAL RESERVADO	200.000,00C
CAPITAL SOCIAL	200.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	230.606,00C
LUCROS ACUMULADOS	69.130,00C
RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	161.476,00C
RECONHECIDOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2023 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 474.925,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil novecentos e vinte e cinco reais)	
ALISON MAGALHÃES MENDONÇA SÓCIO - ADMINISTRADOR CPF: 992.815.702-20	EVERALDO NASCIMENTO DE CASTRO Rég. no CRC - AC 989-9 Ins. 000713/0 CPF: 359.800.362-53

De acordo com os documentos de habilitação da empresa A Magalhães Mendonça LTDA, conclui-se que atendeu de forma integral e satisfatória as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica.

DA PROPOSTA DE PREÇOS

A empresa recorrente Jr Distribuidora LTDA alega que após análise e conferência dos lances ofertados pelos demais licitantes, foi constatado a possível inexecuibilidade dos preços ofertados pela empresa A Magalhães Mendonça LTDA.

Lembrando que o instrumento convocatório estabelece o percentual para consideração de indícios de inexecuibilidade das propostas de preços ofertadas em sessão pública, conforme os termos dos artigos 197 e 198, ambos do Decreto Estadual nº 11.363/2023.

Art. 197. No caso de obras e serviços de engenharia, será indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o agente de contratação ou comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em atenção ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 198. No caso de bens e serviços em geral, será indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração Pública.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou comissão de contratação, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassará o valor da proposta; e

II - inexistência de custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Destaca-se o disposto do item 10.7 e seguintes do Edital, que estabelece a diligência para conceder a oportunidade da licitante defender o valor ofertado em sua proposta de preços. Vejamos a seguir:

10.7 - Será desclassificada a proposta que:

[...]

10.7.4 - Apresentar preço manifestamente inexequível.

10.7.4.1 - Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

10.7.5 - Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Administração.

10.8 - Considera-se indícios de inexequibilidade da proposta:

[...]

10.8.2 - no caso de fornecimentos e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

10.9 - O(A) Pregoeiro(a) por meio de diligência, deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

10.9.1 - A inexequibilidade, só ficará comprovada quando, cumulativamente:

10.9.1.1 - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

10.9.1.2 - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Destarte, cabe mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, em que a Administração Pública deve conceder a empresa licitante a oportunidade para defender a exequibilidade de sua proposta comercial, com intuito de comprovar sua capacidade de prestar o serviço. Vejamos tais entendimentos, a seguir:

O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993). Acórdão 1.850/2020 – Plenário. Data da Sessão: 15/07/2020. Relator: Augusto Sherman.

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 2.214/2014 – Segunda Câmara. Data da Sessão: 20/05/2014. Relator: Ana Arraes.

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos

termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. **Acórdão 1.161/2014 – Plenário. Data da Sessão: 07/05/2014. Relator: José Jorge.**

Ademais, a avaliação da proposta de preços ofertada pela licitante é mediante o parâmetro dos valores praticados no mercado, e não o valor das propostas apresentadas por outros participantes do certame licitatório. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência sobre o assunto, a seguir:

O parâmetro para a avaliação da conformidade dos preços ofertados são os valores de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. **Acórdão 1093/2021 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

A empresa recorrida A Magalhães Mendonça LTDA, em sede de contrarrazões, apresentou a devida justificativa em face dos valores ofertados em sua proposta de preços, pois de acordo com a 5ª (quinta) Alteração Contratual Consolidada, resta demonstrado a abertura de uma filial da empresa em questão no município de Eptaciolândia.

O município de Eptaciolândia encontra-se abrangida pela Área de Livre Comércio (ALC), cuja localização concede benefícios fiscais para o incentivo da atuação da empresa e conseqüentemente na comercialização de produtos com o preço/valor mais acessível.

Em relação da proposta de preços com itens com valores acima do estimado, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seguir:

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. **Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)**

O pregoeiro solicitou a atualização da proposta de preços da empresa A Magalhães Mendonça LTDA quanto aos itens que possuíam valores acima do estimado pela Administração Pública, oportunidade em que a empresa recorrida encaminhou a proposta de preços com os devidos valores corrigidos.

Ante a proposta de preços da empresa A Magalhães Mendonça LTDA atualizada o Pregoeiro elaborou a planilha comparativa de preços (0014794176), cujo lote I ficou no percentual de 33,86% (trinta e três vírgula oitenta e seis por cento) e o lote III no percentual de 63,43% (sessenta e três vírgula quarenta e três por cento).

Somente o lote III ficou com o percentual acima de 50% (cinquenta por cento), porém a empresa A Magalhães Mendonça LTDA apresentou a justificativa do preço ofertado, garantindo a execução do objeto.

DO ORÇAMENTO SIGILOSO

De início, cabe informar que o orçamento sigiloso em procedimentos licitatório possui a finalidade de ocultar o valor máximo que a administração pública pretende pagar, com intuito de estimular a competição entre os licitantes, por consequência evitando o conluio entre as participantes.

Na pretensão de uma contratação de determinado serviço, quando a Administração informa previamente o preço máximo que aceita pagar, acaba gerando um incentivo econômico para que o licitante utilize este valor como referência de proposta, mesmo que seu preço real seja inferior.

Mediante o valor sigiloso, as propostas de preços expressam o real valor de mercado do objeto/serviço, levando as licitantes a apresentarem as propostas de acordo com as suas próprias estimativas, sem utilizar a referência maior para aumentar seus lucros.

Em uma licitação pública, na qual existe sigilo do orçamento estimado para a contratação, dependendo da modelagem do certame, a racionalidade econômica do fornecedor é oferecer o preço mais baixo e as melhores condições, para vencer a licitação, pois não há referência de valor disponível de dispêndio. Noutro prumo, quando a estimativa de custos é publicizada e a Administração indica o máximo que está disposta a pagar, a racionalidade econômica do fornecedor pode se alterar.

Desta feita, conclui-se que a empresa recorrente Jr Distribuidora LTDA não assiste razão em seus argumentos, devendo a empresa A Magalhães Mendonça LTDA permanecer classificada e habilitada perante o certame licitatório.

IX - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Jr Distribuidora LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** dos lotes I e III para a empresa A Magalhães Mendonça LTDA.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 24 de março de 2025.

Carlos Alexandre Maia
Decreto nº 481 – P
OABAC 5497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 24/03/2025, às 10:11, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014795200** e o código CRC **B6F8E213**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 38/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0039.013802.00050/2024-2

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025

ÓRGÃO SOLICITANTE: FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE - FUNDHACRE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E DIVERSOS

RECORRENTE: JR DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA: A MAGALHÃES MENDONÇA LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando a planilha comparativa de preços elaborada pelo Pregoeiro (SEI 004794176);

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso do Pregoeiro no Pregão SRP nº 051/2025 (SEI 0014669496);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0014795200), na qual manteve o julgamento da Comissão Permanente de Licitação;

RESOLVE:

Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa Jr Distribuidora LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.412.571/0001-92, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado à empresa A Magalhães Mendonça LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.746.624/0001-92, ora vencedora dos lotes I e III.

A Comissão Permanente de Licitação deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 26/03/2025, às 14:34, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014795987** e o código CRC **2A06C1C8**.

Referência: nº 0039.013802.00050/2024-23

SEI nº 0014795987